

PROCESSOS N°S 32.390 E 32.390/A ALEXANDRE MAGNO LEÃO SANTOS PARECER N° 350/2005 (normativo) APROVADO EM 25.04.2005 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 11.05.2005

Examina expediente de interesse do Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Belo Horizonte, acerca da aplicação do artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, conjugado com o artigo 41 da Lei nº 9.394/1996.

1. HISTÓRICO

Mediante expedientes datados em 28.11.2004 e 03.12.2004, aqui recebidos nos dias 29.11 e 03.12.2004, respectivamente, Eliaquim Lopes de Moura, Diretor do Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Belo Horizonte, apresenta à consideração deste Conselho a matéria em referência que, após os trâmites de praxe, foi a mim distribuída, para relatar.

2. MÉRITO

Preliminarmente, cabe registrar que o Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Belo Horizonte, integrante da rede particular de ensino, mantido por instituição de igual identificação, instalado na Av. Dom Pedro II, nº 5.056, Bairro Jardim Montanhês, nesta Capital, obteve autorização de funcionamento com o curso de Técnico em Ótica e Qualificação Profissional de Auxiliar de Ótica e credenciamento de sua entidade mantenedora, pelo prazo de cinco anos, pela Portaria SEE nº 303/2004, à vista do Parecer CEE nº 158/2004.

O Centro de Educação Profissional Filadélfia retorna, agora, a este Conselho com consulta referente a três aspectos que envolvem a educação profissional: aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, certificação de competência e aplicação de dispositivos regimentais.

1ª Questão – Aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores

- O Sr. Eliaquim Lopes de Moura, Diretor do estabelecimento e representante legal da entidade mantenedora, solicita deste Conselho "apreciação, interpretação e informação acerca da regulamentação" do art. 11, da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, que regulamenta o Art. 41 da Lei nº 9.394/1996, e que dispões, in verbis:
- "Art. 11 A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:
 - I. no ensino médio;
 - II. em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
 - III. em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
 - IV. no trabalho ou por outros meios informais, mediante a avaliação do aluno;



V. e reconhecidos em processos formais de certificação profissional."

A figura do aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, com a finalidade exclusiva de retorno à escola e continuidade de estudos, já mereceu amplas discussões deste Colegiado, dando origem a diversos pronunciamentos, sempre com a recomendação de que o procedimento seja revestido da maior seriedade e que ocorra com a participação efetiva do corpo docente e com o aval e acompanhamento de perto do serviço de inspeção responsável pelo estabelecimento de ensino. Disso são exemplos os Pareceres de nºs 362/2001, 391/2002, 01/2003, 474/2003, 257/2004 e, finalmente, o de nº 855/2004, cuja leitura seria de grande valia para a instituição.

2ª Questão - Certificação por Competência

Segundo o signatário do documento, o Centro de Educação Profissional Filadélfia oferece cursos de nível básico a trabalhadores do ramo óptico, que já possuem experiência profissional e demonstram perfil equivalente ao de técnico da área. É, portanto, da instituição, com base no artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 e dispositivos regimentais, expedir a esses alunos o competente diploma.

Vê-se, pois, que a questão apresentada diz respeito a certificação de competência, para conclusão de estudos, procedimento ainda não disciplinado pelo CNE – Conselho Nacional de Educação.

Importa esclarecer o que dispõem os Artigos 41 da Lei nº 9394/1996 e 16 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, sobre a espécie, in verbis:

Lei nº 9.394/1996

"Art. 41 – O conhecimento adquirido na educação profissional inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos."

Resolução CNE/CEB nº 04/1999

- "Art. 16 O MEC, conjuntamente com os demais órgãos federais das áreas pertinentes, ouvido o CNE, organizará um sistema nacional de certificação profissional baseada em competências.
- $\$1^{\rm o}$ Do sistema referido neste artigo participarão representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da comunidade educacional.
- § 2° O CNE, por proposta do MEC, fixará normas para o credenciamento de instituições para o fim específico de certificação profissional."

Dada a complexidade e a polêmica que envolve a certificação por competência, decidiu-se constituir uma Comissão Interministerial para propor a regulamentação da matéria de forma mais global e articulada, buscando um modelo de certificação menos excludente e que tivesse uma orientação marcadamente inclusiva.

O Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer de nº 36/2003, aprovado em 05.11.2003, confirma a não regulamentação do Sistema Nacional de Certificação por Competência e, até que diretrizes a respeito sejam concretizadas, confere aos sistemas estaduais a responsabilidade para indicar uma instituição de ensino autorizada a ministrar o curso técnico correspondente, a fim de avaliar os conhecimentos e experiências adquiridos no trabalho, conforme consignado no supracitado artigo 41, entendimento referendado por este Conselho pelo Parecer CEE nº 855/2004, aprovado em 29.11.2044, da lavra do ilustre Conselheiro José Januzzi de Souza Reis.



Destaca-se que o supracitado Parecer CNE/CEB nº 36/2003 recomenda que os Sistemas Estaduais recebam os pedidos dos interessados e indiquem escolas a eles pertencentes para:

- a) "analisar documentações do interessado;
- b) adotar todos os procedimentos de avaliação que julgar necessário e
- c) decidir cabalmente sobre a certificação de competências e, em conseqüência, se for o caso, expedir o diploma."

3ª Questão - Normas Regimentais

No intuito de colocar em prática "alternativas" propostas no regimento interno da instituição, o Diretor do estabelecimento informa o que se segue.

"O estabelecimento oferece o curso de nível técnico a 22 alunos oriundos de 14 municípios de nosso Estado e de 04 do Estado da Bahia. A característica deste grupo ensejou uma proposta pedagógica na qual as aulas acontecem <u>de quinta a domingo em número de 14</u> aulas por dia, computadas a cada 45 minutos.

Há um grande número de cidadãos egressos de cursos de qualificação profissional de nível básico, cursos livres e profissionais com experiências adquiridas ao longo da vida de trabalho, interessados em ingressar em fases mais adiantadas de nossos cursos e que preenchem as características previstas em nosso Regimento Interno."

O Diretor, então, solicita:

- 1. "sua ratificação especialmente quanto aos artigos 122 e 143;
- sugerir sua aplicação imediata, pois traria benefícios previstos na legislação federal, especialmente o que refere o artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, à diversos cidadãos (sic);
- 3. orientação de como dar atendimento à uma clientela com estas características caso a proposta referente ao número de aulas e sua duração esteja em desacordo com a visão desta casa (sic);
- 4. a montagem de um amplo debate no CEE/MG, com a participação da SEE/MG e escolas que ofertam educação profissionalizante em nível técnico e tecnológico sobre as importantes inovações trazidas pelo Parecer nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999."

Vê-se, pois, que a questão apresentada diz respeito a duas situações, quais sejam:

A primeira refere-se a estratégia de operacionalização do curso de Técnico em Ótica, autorizado pela Portaria SEE nº 303/2004, à vista do Parecer CEE nº 158/2004, segundo o qual seria o curso oferecido em 04 Módulos, **1331:15 horas**, com saída intermediária ao término do Módulo III, e do estágio supervisionado (**60 horas**), como Qualificação Profissional de Auxiliar de Ótica. O diploma de Técnico em Ótica será expedido ao aluno que concluir os 04 Módulos correspondentes à habilitação profissional e comprovar a conclusão do ensino médio e do estágio supervisionado (**120 horas**).

A forma de operacionalização do curso, referendada pelo supramencionado parecer, nos turnos matutino, vespertino e noturno, seria de **8 (oito) horas diárias**, no seguinte esquema:

1. "em finais de semana (sábados e domingos alternados)



- 2. de domingo a quarta-feira, uma vez por mês;
- 3. de quinta-feira a domingo, também uma vez por mês."

Verifica-se que a escola promoveu uma alteração substancial na forma de operacionalização do curso Técnico em Ótica, pelo acréscimo de **2 horas e 50 minutos** na duração diária do mesmo, quando oferecido uma vez por mês, de Quinta-feira a Domingo (item 3 supra). Dessa forma, os alunos cumprem diariamente **10 horas e 50 minutos** em contraposição às **8 horas** constantes no Parecer CEE nº 158/2004.

Ainda que se reconheça a autonomia da escola para definir a forma de operacionalização de seus cursos, desde que cumpridos a carga horária e o currículo mínimo, não se pode desconsiderar a sobrecarga de trabalho que acarreta o cumprimento de 10:50 horas de atividades diárias o que, com certeza, compromete o processo de ensino aprendizagem, conseqüentemente, a aquisição de competências e habilidades responsáveis pela formação do perfil do profissional que se pretende habilitar.

A segunda situação diz respeito a normas regimentais, especificamente, no tocante ao disposto nos artigos 122 e 143 do Regimento Escolar do Instituto Filadélfia.

O documento, de exclusiva responsabilidade da instituição, deve ser construído coletivamente com o objetivo de expressar a efetiva autonomia administrativa e pedagógica da escola. A sua aprovação é de inteira responsabilidade do colegiado, quando houver, ou da entidade mantenedora e deve ser enviado ao órgão do sistema ao qual a escola esteja jurisdicionada, para fins de registro e arquivo.

Da leitura do documento, pode-se verificar que as normas aí estatuídas têm respaldo na legislação pertinente.

Entretanto, cabe registrar que a possibilidade de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriormente adquiridas, contempladas no Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e disciplinado no artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, incorporadas na íntegra pela escola, aplica-se única e exclusivamente, para fins de continuidade de estudos. Na ocasião, o candidato é classificado no nível correspondente ao seu desempenho.

Não existe amparo legal para admissão de candidatos com base no dispositivo supracitado, tão-somente, para expedição de diplomas e/ou certificados, conforme já explicitado no corpo desta informação – **Questão nº 01.**

Consoante a aplicabilidade do artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, para fins de expedição de documentos — "certificado de competências", lembramos que até que o Ministério da Educação chegue a um consenso sobre a matéria, este Conselho, quando provocado, pronunciar-se-á, <u>in casu</u>, pela indicação de um estabelecimento que ministre a habilitação e/ou qualificação profissional devidamente autorizadas pelo sistema de ensino, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se resposta ao Sr. Eliaquim Lopes de Moura, diretor do Instituto Filadélfia, nos seguintes termos:

 Para aplicação adequada do recurso "Aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores", faz-se necessária a leitura dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, citados no corpo deste parecer, observando que a escola é responsável pela análise técnica dos currículos envolvidos no processo de



aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores, de acordo com o disposto no Regimento Escolar da escola e normas legais aplicáveis.

- 2. Até o momento, não existe regulamentação no âmbito nacional e estadual, referente a "Certificação por Competência ficando a cargo do Sistema Estadual a análise e deliberação de cada caso.
- 3. Em relação às "Normas Regimentais", cabe à escola a aplicação do disposto em seu Regimento Escolar acerca da adaptação e aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores, no intuito de flexibilizar a oferta de cursos visando ao atendimento das especificidades da clientela mencionada na solicitação encaminhada a este Conselho.

No entanto, a Instituição deve observar que sua aplicação dar-se-á única e exclusivamente para fins de continuidade de estudos, na figura da classificação, no curso ministrado pela Instituição.

Este, o parecer.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2005

a) Alexandre Magno Leão Santos - Relator